

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 104**, 09 de agosto de 2021.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° **069/2021**, que “*Dispõe sobre a Política Municipal para a população em situação de rua do Município de Ubá e dá outras providências*”.

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PERERIRA

**APOIADORES:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO, VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS E VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO.

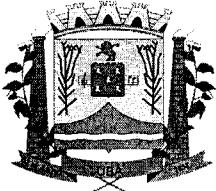
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição da Política Municipal para a população de Ubá em situação de rua.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que “históricamente, em decorrência de conflitos familiares e problemas financeiros, uma camada da sociedade é levada à margem social e o Poder Público tem o dever de se mobilizar para priorizar o resgate destas pessoas, a reverem perspectivas de vida e inserção social. Sendo necessário ponderar que, como forma de orientar a construção e a execução de políticas públicas voltadas a este segmento da sociedade, o Poder Público deve instituir políticas públicas para aqueles que fazem das ruas seu espaço principal de sobrevivência e de ordenação de suas identidades.”

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o art. 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal, art. 21, incisos I e II.

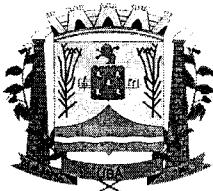
Em outro sentido, a *competência material* (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, X, CF/88) quanto estadual (art. 11, X, CEMG) e local (art. 21, XLIV). Vejamos o que dispõe o texto constitucional e a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*LOMU, Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XLIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;*

*(...)*

*Art. 284. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:*

*I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;*

*II – o amparo à velhice e à criança abandonada;*

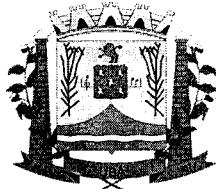
*III – a integração das comunidades carentes;*

Nesse sentido, a assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, uma vez que a Carta magna reconhece as políticas sociais como políticas públicas, sendo devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

(...)

No que tange à *constitucionalidade material*, o projeto *sub examine*, ao dispor sobre uma Política Municipal para a população em situação de rua do Município de Ubá, traz à baila a Política Nacional para a População em Situação de Rua, editada através do Decreto n.7.053/2009, pelo Governo Federal.

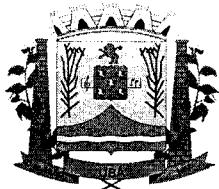
A título de contextualização, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer as políticas sociais como políticas públicas, demarca uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Nesse sentido, além dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada *Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS*, organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social. A LOAS prevê repartição de competência entre os entes para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Importante destacar que, em 2011, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passou a integrar a LOAS, com a edição da Lei nº 12.435.

Nesse sentido, considerando direitos fundamentais como o de promoção da saúde (art. 196), educação (art. 205), habitação (arts. 182 e 23, IX), proteção à família (art. 226) e assistência social (arts. 194 e 203), Política Nacional para a População em Situação de Rua consiste em instrumento de efetivação da responsabilidade constitucional do Estado de assegurar o *mínimo existencial*<sup>1</sup>, ou seja, um mínimo de direitos de caráter social para que o ser humano possa viver com dignidade.

<sup>1</sup> “A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implictude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda no que tange à competência do ente municipal, por se tratar de competência comum entre os entes da federação a implementação da Política Municipal vai ao encontro do que se espera com a realização das políticas pelo Estado, ou seja, de modo descentralizado, pressupondo a integração e a coordenação entre os entes federativos. Assim determinou a CF/88 em seu art. 204, I, ao colocar como diretriz das ações governamentais na área socioassistencial a “*descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social*”.

Nesse sentido, preconiza O Decreto Federal nº 7053/200:

*Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.*

*Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.*

Consideramos, portanto, que a implementação da Política Municipal, objeto desta proposição está em concordância com o ordenamento constitucional brasileiro, pois seu caráter de coordenação e execução do programa assistencial não fere os dispositivos relativos à competência para iniciativa de lei estipulados pela CRFB/88.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Internacional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será

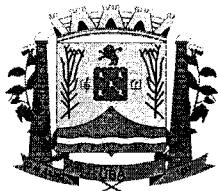
---

geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.” Supremo Tribunal Federal (STF). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP).

---

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

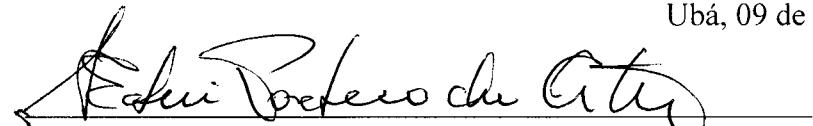
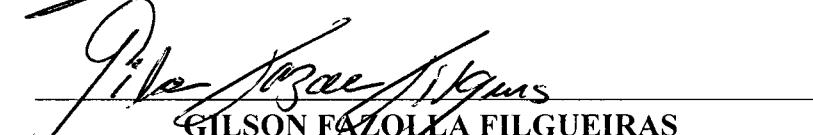
## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do Decreto Federal n.7.053/2009, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, bem como em perfeito atendimento às diretrizes preconizadas pela Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 069/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 069/2021*.

Ubá, 09 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
  
  
\_\_\_\_\_  
**JOSE MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**  
  
  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**